



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.836, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir prazo máximo para a deliberação sobre revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

Relator: Senador **Cristovam Buarque**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, de iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko, estabelece o prazo máximo de seis meses para que a universidade se pronuncie sobre os pedidos de revalidação dos diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação obtidos em instituições de ensino superior de outros países.

A justificação do projeto esclarece que a Lei nº 9.394, de 1996, – Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – prevê a revalidação por universidade pública dos diplomas de nível superior concedidos por instituições estrangeiras. Todavia, a resposta das universidades a essa solicitação, via de regra, é extremamente lenta e, quando negativa, são omitidas as razões que levaram a tal decisão.

Para dar mais transparência e rapidez ao processo, a proposição em foco sugere acrescentar ao art. 48 da LDB parte do art. 8º da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que trata de prazos e critérios relativos à revalidação de diplomas.

Encaminhada à Comissão de Educação para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – Análise

Não são poucos os brasileiros que têm procurado cursar universidade no exterior, como forma de ampliar o conhecimento e o domínio de técnicas inovadoras, notadamente em áreas de conhecimento estratégicas para o País.

Todavia, os estudantes que conseguem concluir cursos superiores em outros países, ao retornarem ao País, são surpreendidos pelas dificuldades e pela demora para obter a revalidação de seus diplomas.

Os procedimentos para revalidação de diplomas no Brasil assemelham-se aos adotados em outros países com níveis de desenvolvimento próximos ao nosso. Ou seja, a revalidação é concedida mediante o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, o que pressupõe o cumprimento dos requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros.

As universidades reconhecidas e as instituições isoladas federais de ensino superior que ministram cursos reconhecidos são responsáveis pelo processo de revalidação.

No entanto, a falta de clareza da legislação brasileira vigente e o crescente número de requerimentos só têm agravado o atendimento aos alunos que aspiram à revalidação de seus cursos. Além disso, com base em entendimento ambíguo do conceito de autonomia universitária, há uma diversidade de exigências e de procedimentos adotados por essas instituições, que resultam em um acúmulo de casos não resolvidos.

Em razão desse embaraço, além do estabelecimento de prazo máximo para a universidade responder

ao requerimento e da exigência de apresentação das razões que fundamentem a decisão tomada, julgamos oportuno explicitar outros aspectos.

Para os cursos de graduação, processo que concentra a maioria das queixas, o prazo de resposta deverá ser reduzido para quatro meses, no intuito de esgotar todas as possibilidades de acolhimento do pedido, seja concluindo pela equivalência, seja pela indicação de estudos complementares ou pela aplicação de exames ou provas, que serão realizados após o prazo estipulado para resposta ao requerimento.

Por fim, visando conferir mais objetividade à análise do currículo, devem ser estipuladas faixas de correspondência do conteúdo do currículo examinado com o daquele considerado padrão. A cada faixa está vinculada uma das três possíveis respostas a serem dadas ao requerimento – obtenção da equivalência do currículo, recomendação de provas ou realização de estudos complementares.

O estabelecimento de regras claras, uniformes e viáveis certamente irá tomar mais ágil o processo de revalidação dos diplomas de cursos superiores obtidos no exterior.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48.

.....

§ 3º O prazo máximo para a universidade pronunciar-se, após a recepção da documentação completa, é de quatro meses para os diplomas de graduação e de seis meses para os diplomas de pós-graduação, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível por escrito.

§ 4º Na verificação da correspondência dos conteúdos curriculares nos cursos de graduação, serão observados os seguintes critérios:

I – acima de noventa e cinco por cento, a conclusão será pela equivalência do currículo;

II – entre noventa e cinco e setenta e cinco por cento, o candidato deverá submeter-se a provas na própria universidade responsável pela revalidação do currículo;

III – abaixo de setenta e cinco por cento, será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 498 / 03 NA REUNIÃO DE 19/10/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
RALATOR	8- (VAGO)
VALMIR AMARAL	

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALEÓ PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPIINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÉNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

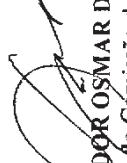
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 448 / 03

		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)						TIÃO VIANA				
FATIMA CLEIDE	X					ROBERTO SATURNINO				
FLÁVIO ARNS	X					DELCIÓDIO AMARAL				
IDEI SALVATTI	X					VAGO				
JOÃO CAPIBERIBE						VAGO				
DUCLOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS	X					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X					VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA					
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X				
VALDIR RAUAPP	X				PAPALEO PAES					
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO					
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA					
JOSÉ MARANHÃO					MÁRIO CALIXTO					
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	X
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO					
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGripino					
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL					
VAGO					PAULO OCTAVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X				
LUIZ PONTES	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÁNIA					
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES					
ALMEIDA LIMA	X				JUVÉNCIO DA FONSECA	X				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARIUDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: Q1

SALA DAS REUNIÕES, EM 19 / 02 / 2004


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL
EMENDA N° 1 – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 498, DE 2003

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.48.

.....
 § 3º O prazo máximo para a universidade pronunciar-se, após a recepção da documentação completa, é de quatro meses para os diplomas de graduação e de seis meses para os diplomas de pós-graduação, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível por escrito.

§ 4º Na verificação da correspondência dos conteúdos curriculares nos cursos de graduação, serão observados os seguintes critérios:

I – acima de noventa e cinco por cento, a conclusão será pela equivalência do currículo;

II – entre noventa e cinco e setenta e cinco por cento, o candidato deverá submeter-se a provas na própria universidade responsável pela revalidação do currículo;

III – abaixo de setenta e cinco por cento, será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou em

outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente. – **Cristovam Buarque**, Relator.
 Publicado no Diário do Senado Federal de 1 - 12 - 2004